



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este**  
**Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 1**

Rua Capitão Augusto Casimiro  
4600-056 Amarante

Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.comercio@tribunais.org.pt

## CERTIDÃO

[ Código de acesso<sup>1</sup>: WBYR-MAXL-XFFR-CSY1 ]

*Referência: 99093801*

*Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)*  
*1040/24.0T8AMT*

---

Insolvente: Relaxepatamar Componentes Para Calçado, Unipessoal, Lda.  
Credor: Ministério Público e outro(s)...

Cláudia Pardal, Escrivão Auxiliar, do Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este - Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 1:

CERTIFICA que neste Juízo correm termos os autos acima identificados e que os atos processuais que fazem parte integrante desta certidão estão conformes aos correspondentes dados da tramitação do processo, em que é Insolvente:

**Relaxepatamar Componentes Para Calçado, Unipessoal, Lda.**, NIPC: 513236783,  
Endereço: Rua da Indústria de Calçado, S/N, 4610-615 Pombeiro de Ribavizela.

**MAIS CERTIFICA** que foi proferida sentença de declaração de insolvência em 28-08-2024, a qual transitou em julgado em 30-09-2024 e encerrado nos termos do artigo 230.º, n.º 1, alínea a), do Código de Insolvência e Recuperação de Empresas.

**CERTIFICO AINDA** que ao credor TRIU - TÉCNICAS DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS E URBANOS, S.A, NIF 502550066, foi reconhecido um crédito comum no montante global de 984,69€, por sentença de verificação e graduação de créditos proferida em 06.11.2025 e transitada em julgado em 29.11.2024, não constando dos autos que o mesmo tenha sido total ou parcialmente ressarcido.

É quanto cumpre certificar em face do que foi solicitado, destinando-se a presente certidão para efeitos fiscais.

Amarante 23-06-2025.

O código de acesso da certidão permite:

1. A consulta da certidão, durante o período de seis meses, em <https://certidaojudicial.justica.gov.pt/consulta>; 2. Quando disponibilizado pelo requerente a qualquer entidade, pública ou privada, substituir para todos os efeitos a entrega da certidão;
3. A comprovação da fidedignidade da informação.



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este**  
**Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 1**

Rua Capitão Augusto Casimiro  
4600-056 Amarante

Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.comercio@tribunais.org.pt

Reclamação Créditos-(CIRE)

\*

**SENTENÇA**

**(verificação e graduação dos créditos)**

Por sentença, proferida nos autos principais foi decretada a insolvência do/a/s Devedor/a/s, fixando-se o prazo de 30 dias para apresentação da reclamação de créditos.

Foram reclamados dentro do prazo legalmente estabelecido, e ao abrigo do artigo 128.º do Código de Insolvência e de Recuperação de Empresa, os créditos constantes da lista de créditos reconhecidos elaborada e apresentada nos autos com **proposta de graduação**, nos termos previstos no artigo 129.º n.º 1, do referido diploma legal, a qual não mereceu qualquer impugnação e também não nos merece qualquer reparo.

\*

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia, não ocorrendo causa de incompetência relativa de que cumpra conhecer.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há nulidades, que invalidem todo o processado, exceções ou questões prévias que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento do mérito.

\*

**DECISÃO**

Nos termos previstos no artigo 130.º, n.º 3, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas **decide o Tribunal homologar a lista** de créditos reconhecidos bem como a **proposta de graduação dos créditos** apresentada pelo/a Sr./<sup>a</sup> Administrador/a da Insolvência, junta aos autos em 15.10.2024.

\*



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este**  
**Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 1**

Rua Capitão Augusto Casimiro  
4600-056 Amarante

Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.comercio@tribunais.org.pt

Reclamação Créditos-(CIRE)

As **custas da insolvência**, assim como as **despesas de liquidação**, incluindo a remuneração do administrador, constituem **dívidas da massa insolvente**, as quais são liquidadas previamente aos créditos sobre a insolvência cfr. artigos 51.º, 172.º e 303.º, do Código de Insolvência e de Recuperação de Empresa.

\*

O **valor da ação** será oportunamente corrigido de acordo com o valor do ativo da massa insolvente que ainda se encontra em liquidação, – cfr. artigo 301.º, n.º 1, *in fine* e 15.º, ambos do Código de Insolvência e de Recuperação de Empresa.

\*

Amarante, data e assinatura certificadas digitalmente

*Texto elaborado em computador e integralmente revisto pela signatária.*

A Juiz de Direito,

*Helena de Morais Pereira*



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este**  
**Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 1**

Rua Capitão Augusto Casimiro  
4600-056 Amarante

Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.comercio@tribunais.org.pt

Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)

O Administrador Judicial Provisório emitiu parecer no sentido da devedora **Relaxepatamar Componentes para Calçados, Unipessoal, Lda** se encontra numa situação de insolvência.

A devedora devidamente notificada, nos termos do n.º 5 do artigo 17.º-G do CIRE não deduziu oposição.

\*\*

**SANEAMENTO**

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

O processo é o próprio, e não enferma de nulidades que o invalidem na totalidade.

O Requerente está dotada de personalidade e capacidade judiciária, tem legitimidade e encontra-se devidamente patrocinado.

Não há outras nulidades, exceções ou questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

\*\*

Nos termos do disposto no artigo 17.º-G, n.º 7 do CIRE, decido:

1. Declarar a insolvência de **Relaxepatamar Componentes para Calçado, Unipessoal, Lda**.
2. Fixar a residência da insolvente na Rua da Indústria de Calçado, /n, Pombeiro de Ribavizela, Felgueiras – cfr. artigo 36.º al.b) e c) do CIRE.
3. Nomear (de forma aleatória) administrador da insolvência o Dr. Luís Filipe Barão Oliveira, constante da lista oficial.
4. Determinar que o devedor entregue de imediato ao administrador da insolvência os documentos a que alude o artigo 24.º, n.º 1, do CIRE, nos termos do artigo 36.º, al. f), do CIRE.
5. Advertir a insolvente nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 83.º, do C.I.R.E.
6. Decretar a apreensão, para imediata entrega ao administrador da insolvência de todos os bens do devedor, ainda que se encontrem arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos e sem prejuízo do estatuído no artigo 150.º,



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este**  
**Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 1**

Rua Capitão Augusto Casimiro  
4600-056 Amarante

Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.comercio@tribunais.org.pt

Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)

n.º 1, do CIRE. – artigos 36.º, alínea g) e 149.º, n.º1, alínea a) e b) e n.º2 , ambos do CIRE.

7. Inexistindo elementos que o justifiquem, não se procederá à abertura de incidente de qualificação da insolvência – artigo 36º, nº1, al. i), do CIRE.
8. Fixar em 30 dias o prazo da reclamação de créditos, as quais devem obedecer ao disposto no artigo 128.º *ex vi* artigo 36.º, alínea j) do CIRE.
9. Advertir os credores de que devem comunicar prontamente ao administrador da insolvência as garantias reais de que beneficiem – artigo 36.º, alínea l) do CIRE.
10. Advertir os devedores da insolvente de que as prestações a que estejam obrigados devem ser feitas ao administrador da insolvência - artigo 36.º, alínea m) do CIRE.
11. Determinar a avocação de todos os processos de execução fiscal eventualmente pendentes, que serão apensados aos presentes autos (artigo 180º, do Código de Procedimento e Processo Tributário) aprovado pelo DL nº 433/99, de 26 de Outubro. Notifique o Sr. A.I. com a advertência de que, para além do mais, deverá dar cumprimento ao disposto no artigo 181º, nºs 1 e 2, do CPPT.
12. Não se designa dia para realização da Assembleia de Apreciação do Relatório a que alude o artigo 156.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, ao abrigo do artigo 36.º, n.º 1, al. n), parte final, do CIRE, dada a previsível composição da massa insolvente, o diminuto número de credores, o facto do devedor não colocar qualquer hipótese de recuperação e a simplicidade aparente das questões que serão equacionadas. **Consequentemente, ao abrigo do disposto no artigo 36.º, n.º 5, do Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas o presente processo terá a seguinte marcha:**
  - a) **Fixa-se o prazo de 35 dias para o Sr. Administrador de Insolvência juntar o relatório a elaborar nos termos do artigo 155.º, do Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas;**
  - b) **Se a proposta apresentada no relatório do Sr. Administrador de Insolvência for de encerramento do processo, ao abrigo do artigo 230.º, n.º 1, alínea d), do Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas, cumpra-**



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este**  
**Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 1**

Rua Capitão Augusto Casimiro  
4600-056 Amarante

Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.comercio@tribunais.org.pt

Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)

**se o artigo 232.º, n.º 2, do Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas quanto à Devedora e aos credores;**

**c) Fixa-se o prazo de 10 dias, a contar do termo do prazo fixado para o Sr. Administrador de Insolvência juntar o seu Relatório, para os credores se pronunciarem sobre o pedido de exoneração do passivo restante, devendo ser aberta conclusão findo tal prazo;**

**d) Se a proposta do Sr. Administrador de Insolvência for a liquidação, notifique-se os credores para, em 10 dias, se pronunciarem por escrito quanto a tal proposta, com a advertência de que nada sendo dito, se determinará o prosseguimento do processo para liquidação (sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 233.º do CIRE);**

**e) O prazo para o Sr. Administrador de Insolvência apresentar as Listas previstas no artigo 129.º, n.º 1, do Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas, decorre da norma em causa.**

13. Notificar o Ministério Público para, querendo, requerer a quaisquer peças do processo, caso entenda haver indício de ilícito criminal – artigo 36.º, alínea h) do CIRE.

14. Dê cumprimento ao artigo 38.º do CIRE.

15. Não se nomeia, por ora, Comissão de Credores, nos termos do artigo 66.º, n.º 2 do CIRE, por a massa insolvente aparentar ser exígua e considerando o número reduzido de credores.

\*\*

Dê-se pagamento imediato à 1.ª prestação de € 1000,00 ao Sr. A.I e ainda a quantia de 2UC's a título de provisão para despesas (cfr. artigos 60.º, n.º 1 do CIRE, 23.º, n.º 1, 29.º, n.º 2 e 8 e 30.º, n.º 3 da Lei 22/2013, de 26 de Fevereiro e artigos. 1.º e 3.º da Portaria n.º 51/2005, de 20.01).

As quantias indicadas são a adiantar pelo Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, I.P., sem prejuízo de, a final, serem a suportar pela massa insolvente. Caso a massa insolvente venha a revelar-se suficiente para tais pagamentos, o



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este**  
**Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 1**

Rua Capitão Augusto Casimiro  
4600-056 Amarante

Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.comercio@tribunais.org.pt

**Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)**

pagamento de remuneração e de despesas ficam a cargo desta (artigo 30.º, n.º 3, parte final da Lei 22/2013, de 26 de fevereiro).

Mantendo-se a insuficiência da massa também se deve adiantar a 2.ª prestação da remuneração fixa – 1000€ - aquando do vencimento (ou no momento do encerramento se for anterior).

\*\*

Custas pela massa insolvente – cfr. artigo 304.º do CIRE.

Registe e notifique pessoalmente a insolvente, nos termos do disposto no artigo 37.º, n.º1 e 2 do CIRE.

Cumpra o demais vertido no disposto no art. 37º, do C.I.R.E.

\*\*

A presente sentença foi proferida no dia 28 de agosto de 2024, pelas 12.45 horas.

\*\*